



Gabinete do Deputado PAULINHO RAMOS

PROJETO DE LEI Nº 0057

/2022 - ALAP/GDPR.

Autor: Deputado Estadual PAULINHO RAMOS

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº

1955/22

PROTOCOLO EM

30/03/22 HORARIO 14:50

Servidor responsável

Rafael Fonseca

REGULAMENTA A PRÁTICA DO "TUNING"
E/OU CUSTOMIZAÇÃO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES NO ESTADO DO AMAPÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ DECRETA,

Art. 1º Regulamenta a prática do "Tuning" ou customização de veículos automotores no Estado do Amapá

§ 1º Entende-se por "Tuning", as modificações na carroceria (frisos, pintura, rodas com design diferenciado, envelopamento de pintura etc.) e na funcionalidade dos veículos (rodas mais leves, pneus mais largos e aderentes, suspensão, escapamentos, lâmpadas de cores diferenciadas, faróis em led etc.), no sentido de atribuir maior esportividade e beleza nos veículos modificados.

Art. 2º Compete ao DETRAN do Estado do Amapá regulamentar e fiscalizar as modificações:

I – o uso de sistema de suspensão fixa, regulável ou a ar, desde que devidamente aprovadas pelo INMETRO;

II – a alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão;

III – a elevação da altura, medida verticalmente do solo a coluna central do veículo, no poder ser inferior a 10 centímetros, altura regulamentada em lei;

IV – a utilização de conjuntos de rodas e pneus que ultrapassem os limites externos dos para-lamas do veículo, desde que não ultrapassem a largura máxima permitida para veículos automotores;

V – o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto de rodas e pneus.



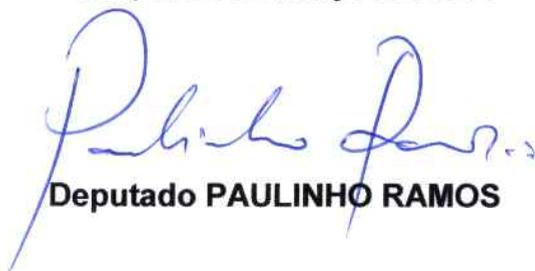
Gabinete do Deputado PAULINHO RAMOS

VI – A instalação de “Kit Turbo” em veículos com motorização aspirada de fábrica, desde que não ultrapasse limite de 50% da cavalagem original do veículo.

Art. 3º Compete ao DETRAN do Estado do Amapá, após aprovação desta lei, aplicar sanções administrativas, bem como multa, aos veículos que se enquadrem na referida lei e

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Macapá, 28 de março de 2022.



Deputado PAULINHO RAMOS



Gabinete do Deputado PAULINHO RAMOS

JUSTIFICATIVA

A customização de veículos automotores é prática antiga e recorrente entre os proprietários. As personalizações contemplam modificações na estética (frisos, pintura, rodas com design diferenciado, etc.) e na funcionalidade dos veículos (rodas mais leves, pneus mais largos e aderentes, suspensão, escapamento, entre outros).

Ante essa realidade, o art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que modificações das características de fábrica dos veículos podem ser feitas, desde que haja prévia autorização da autoridade competente. A seu turno, em observância ao que dispõe o art. 106 do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou as normas regulamentando essas modificações – Resolução nº 292, de 2008, e posteriores alterações. No entanto, essas normas são bastante restritivas, sobretudo no que tange a modificações nos conjuntos rodas/pneus e na suspensão.

As palavras do ilustre Deputado Severino Ninho merecem ser resgatadas e transcritas a seguir:

A prática do “tuning”, ou customização, em carros é extremamente popular não apenas entre proprietários, mas também entre o público em geral. Competições em ambientes fechados, feiras, exposições e encontros mobilizam milhares de pessoas no Brasil e no mundo. A atividade também impacta a economia do segmento de autopeças e gera externalidades positivas em outros setores, assim como no emprego direto e indireto. Talvez o país onde essa prática tenha seu maior impacto seja os Estados Unidos, onde estimativas indicam que a customização de veículos movimentava dezenas de bilhões de dólares. Coreia do Sul, Alemanha e Japão são outros exemplos

**Gabinete do Deputado PAULINHO RAMOS**

ondeo hobby também movimentaria bilhões de dólares. No Reino Unido, por exemplo, a indústria esportiva automotiva, muito utilizada pela indústria do “tuning”, congrega 360 empresas, sendo responsável pelo faturamento anual de 3,5 bilhões de libras.

Esses motivos são os principais motivadores para a apresentação do presente projeto de lei. Desejamos que esse setor também seja potencializado em nosso País. As Resoluções do Contran, em especial as de nos 479/14 e 292/08, são extremamente restritivas e não permitem adaptações significativas de suspensão ou nos conjuntos rodas pneus. Desejamos a liberação dessas alterações para que o mercado possa se desenvolver e gere as mesmas externalidades que são geradas nos outros países. Ferramentas especiais, novos materiais e ligas, pinturas e adesivos, autopeças de maneira geral, oficinas e empregos. Todos esses setores poderiam florescer. Não se trata aqui de fragilizar o Contran ou de permitir a circulação de veículos que comprometam a segurança dos ocupantes ou das pessoas em via pública. O órgão continuará zelando pela segurança como preconiza o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as novas normativas deverão continuar a priorizar a segurança. Ademais, não está se permitindo a circulação de veículos sem a devida autorização das autoridades de trânsito. As alterações continuarão a ter que ser aprovadas previamente por instituição técnica, conforme normativo do Contran e os artigos 98 e 106 do CTB.

Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de importante matéria.

Macapá, 28 de março de 2022.


Deputado PAULINHO RAMOS